



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
16/04/2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, de 2020

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1( )SUPRESSIVA 2( )SUBSTITUTIVA 3( )MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 952, de 2020, o seguinte artigo 2º-A:

*"Art. 2º-A Fica vedada a suspensão ou interrupção dos serviços de telecomunicação abrangidos por esta Medida Provisória, em caso de inadimplência de pessoa física, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020.*

## JUSTIFICAÇÃO

A principal medida de combate ao surto de covid-19 é o isolamento social. Neste contexto, diversas famílias só conseguem manter contato via serviços de telecomunicação. Do mesmo modo, diversos trabalhadores só conseguem se manter ativos no mercado de trabalho, seja na prestação de serviços ou na realização de teletrabalho, por meio do acesso à internet. Não podemos permitir, portanto, que esses serviços sejam interrompidos, sob risco de afetarmos ainda mais a qualidade de vida de nossa população. Note-se que não propomos o perdão de dívidas, mas o adiamento de medidas mais drásticas de suspensão e cancelamento de serviços em virtude de inadimplemento. Entendemos, também, que os serviços de TV por assinatura acabaram desempenhando um importante serviço na manutenção de um ambiente doméstico saudável, promovendo informação e entretenimento para milhões de brasileiros e brasileiras que não podem sair de casa.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 16 de abril de 2020

  
CD/20898.48097-00